## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007312-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Jurandir Vieira da Silva

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA propôs ação de cobrança em face de JURANDIR VIERA DA SILVA. Alegou ter firmado com o requerido, em 17/04/2015, contrato de prestação de serviço de monitoramento, pelo prazo de 36 meses, pelo valor mensal de R\$ 95,00. Informou que o requerido se tornou inadimplente desde 10/09/2015, cessando a prestação do serviço somente em agosto de 2016. Por fim, alegou que em 23/08/2016 uma pessoa entrou em contato com a requerente afirmando ter alugado o imóvel em questão, solicitando a retirada dos equipamentos existentes no local. A requerente procedeu à retirada, faltando três controles no valor de R\$25,19 cada. Requereu a condenação do requerido ao pagamento das parcelas em aberto, da multa e do valor dos equipamentos não entregues.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/31.

Citado (fl.74) o requerido se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 75).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não purgou a mora. Assim, deve ser submetido aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O contrato de fls. 18/23 e o documento de fl. 24 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva prestação do serviço mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao requerido a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Não há que se falar, entretanto, na condenação ao pagamento dos equipamentos não entregues. Isso porque, em que se pese a alegação da parte autora, não há nos autos qualquer demonstração de que tais equipamentos teriam sido entregues ao requerido, quando da contratação. Não há sequer menção acerca dos referidos controles no contrato e tampouco na proposta comercial de fl. 24, sendo que não se pode presumir a entrega.

A planilha de cálculo apresentada à fl. 03 pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira, devendo ser descontado apenas o valor descrito como "equipamentos".

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.647,85. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com o tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencido quase na integralidade dos pedidos, o requerido arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça reposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA